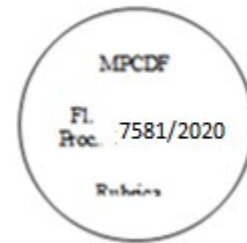




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



PARECER: 0740/2020-G2P

PROCESSO: 7.581/2020

VALOR ENVOLVIDO: R\$ 80.771.419,23

EMENTA: Prestação de Contas Anual – PCA. Fundação Hemocentro de Brasília - FHB. Exercício financeiro de 2017. Exame inicial. Proposta de julgamento regular com ressalva das contas. Parecer convergente.

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual – PCA, dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pela Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, referente ao exercício financeiro de 2017.

2. Nesse sentido, em consonância com a Informação nº 136/2020-SECONT/2ª DICONT, foram identificados os gestores abaixo discriminados:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Miriam Daisy Calmon Scaggion CPF nº 245.222.951-20	Diretora Presidente	01.01 a 31.12.17
Jorge Vaz Pinto Neto CPF nº 482.966.271-91	Diretor Executivo	01.01 a 31.12.17
Elenilde Pereira da Silva CPF nº 718.605.331-91	Coordenadora de Administração Geral	01.01 a 25.09.17
Paulo Sérgio Dias Peres CPF nº 276.424.457-68	Coordenador de Administração Geral	26.09 a 31.12.17

Fonte: e-DOC 7FC813CA, Peça nº 15.

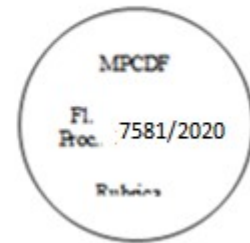
3. Na sequência, o CT registrou que a documentação desta PCA atendeu, de forma plena, as exigências da legislação pertinente e procedeu aos respectivos apontamentos quanto ao pronunciamento dos órgãos de controle:

- **Conselho Fiscal** – indicou impropriedades pendentes de regularização.

“3.1.1. Conforme relatado no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 75689DF6, Peça nº 13), foram apontadas impropriedades no que tange a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



divergências entre valores contabilizados na conta bancos e os valores constantes dos extratos bancários, bem como a existência de 125 bens móveis não localizados, motivos pelos quais o referido conselho aprovou com ressalvas as contas da FHB.”

- **Conselho Deliberativo** – indicou impropriedades pendentes de regularização

“3.2.1. Conforme relatado no Parecer do Conselho Deliberativo (e-DOC 7F113589, Peça nº 19), foram aprovadas as contas da FHB com as ressalvas apontadas no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 75689DF6, Peça nº 13).”

- **Gestão Patrimonial** – indicou impropriedades pendentes de regularização

“3.3.1. O Relatório de Inventário (pp. 5/10 do e-DOC AC4EDEFB, Peça nº 10) apontou falhas em relação à não localização de bens móveis e bens localizados em setores diversos dos indicados no sistema de patrimônio, os quais foram objetos de recomendação, sendo que o item referente aos bens não localizados encontra-se mencionado no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 75689DF6, Peça nº 13) e deve perdurar como ressalva às contas.

3.3.2. Já a Comissão Inventariante de material de almoxarifado, por meio do Relatório de Inventário Patrimonial (pp. 1/24 do e-DOC A91E99E5, Peça nº 9), concluiu pela regularidade com as ressalvas apontadas no item “5.4 – Da Análise Física” nas condições de guarda, manutenção, movimentação, segurança, conservação e controle dos bens. Tendo em vista que foram feitas sugestões/orientações para correção das falhas, que todas as divergências foram tratadas (fl. 17 do e-DOC A367319A, Peça nº 16) e que os gestores de materiais não compõem o rol de responsáveis desta TCA, entendemos que não são necessárias providências da Corte quanto à matéria.”

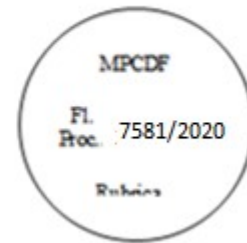
- **Auditoria de Contas** – regularidade.

O Certificado de Auditoria nº 26/2019 – COMITÊ-DIESP/SUBCI/CGDF foi concluído nos seguintes termos:

“[...] 5. O Comitê de Certificação, mediante a ausência de falhas nos Relatórios supracitados sobre o exercício de 2017 na Unidade em comento, emite o Certificado de Auditoria de Regularidade das Contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



4. Na sequência, o Controle Interno/DF examinou o desempenho da Jurisdicionada, considerando que as gestões **orçamentária, financeira, patrimonial e contábil** foram consideradas **eficazes e eficientes**.
5. Outrossim, foi informado pela Jurisdicionada uma TCE em andamento, no exercício de 2017, a qual, de acordo com a Unidade Instrutiva não demanda providências do Tribunal.
6. O CT também considerou, tendo em vista a ausência de impropriedades e as falhas identificadas no Parecer do Conselho Fiscal, que a Corte de Contas pode julgar **regulares com ressalvas** as contas *sub examine*.
7. Ato contínuo, o CT consignou que não foram identificados processos com influência neste julgamento.
8. Quanto ao julgamento das PCAs anteriores da Fundação Hemocentro de Brasília, o CT, constatou a seguinte situação:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2014	30279/2015	Decisão nº 4560/2017 – Julgamento pela regularidade com ressalvas.
2015	989/2017	Decisão nº 4251/2019 – Determinou o sobrestamento das contas até o deslinde do Processo TJDFT nº 0042855-12.2016.8.07.0018.
2016	18439/2019	Análise inicial.

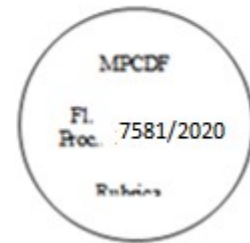
9. A Unidade Técnica consignou, ainda, não ter identificado “*nenhuma decisão dirigida à FHB cuja implementação deva ser verificada na presente PCA.*”
10. Assim sendo, concluiu:

“5.1. O Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais da CGDF, em face dos trabalhos do Controle Interno, consignados no Relatório de Contas nº 26/2019-DIESP/COICA/SUBCI/CGDF (e-DOC 112AB780, Peça nº 21), emitiu o Certificado de Auditoria nº 26/2019 – COMITÊDIESP/SUBCI/CGDF (e-DOC A6377684, Peça nº 22), manifestando-se pela regularidade das contas em apreço.

5.2. Do exame dos elementos que integram os autos, verifica-se que as impropriedades citadas no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 75689DF6, Peça nº 13) podem perdurar como ressalvas as presentes contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

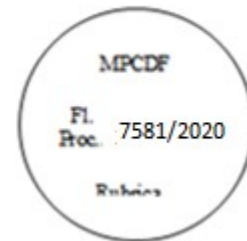


5.3. *Pelo exposto, pode a Corte julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis nominados no item I desta instrução, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994.*”

11. Em decorrência do acima explicitado, o CT sugeriu ao Plenário que:
- I. tome conhecimento da prestação de contas anual dos responsáveis pela FHB, concernente ao exercício de 2017;
 - II. julgue, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, regulares com ressalvas as contas das Sras. Miriam Daisy Calmon Scaggion, CPF nº 245.222.951-20 (Diretora Presidente, período de 01.01 a 31.12.17), e Elenilde Pereira da Silva, CPF nº 718.605.331-91 (Coordenadora de Administração Geral, período de 01.01 a 25.09.17), bem como dos Srs. Jorge Vaz Pinto Neto, CPF nº 482.966.271-91 (Diretor Executivo, período de 01.01 a 31.12.17), e Paulo Sérgio Dias Peres, CPF nº 276.424.457-68 (Coordenador de Administração Geral, período de 26.09 a 31.12.17), em face das impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 75689DF6, Peça nº 13), a saber: divergências entre os valores contabilizados na conta bancos e os valores constantes dos extratos bancários, bem como a existência de 125 bens móveis não localizados;
 - III. determine, com base no art. 19 da LC nº 1/1994, aos atuais gestores da FHB que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades indicadas no item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;
 - IV. considere, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis nominados no item II;
 - V. autorize o retorno destes autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e arquivamento.
12. Os autos vieram ao Ministério Público para Parecer.
13. Inicialmente, faz-se mister ressaltar que, ao analisar as presentes contas anuais, tanto os órgãos de controle interno quanto o controle externo não constataram a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA



existência de falhas de natureza grave que pudessem macular a gestão e, por conseguinte, culminar no julgamento pela irregularidade das mesmas.

14. Ao contrário, em harmonia com o Controle Interno, a Unidade Técnica entendeu que “*as impropriedades citadas no Parecer do Conselho Fiscal (e-DOC 75689DF6, Peça nº 13) podem perdurar como ressalvas as presentes contas*”.

15. Nesse contexto, o MPC entende importante ressaltar que a falha relatada (a existência de 125 bens móveis não localizados) tem sido recorrente no âmbito da Jurisdicionada, o que pode ser observado nas Prestações de Contas dos anos de 2014 e de 2015¹, oportunidades em que, tal qual verificou-se no caso vertente, contactou-se a não localização de bens móveis.

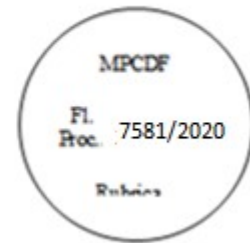
16. Ainda nesse mesmo diapasão, é o teor do **item III da Decisão nº 4.560/2017**:

*“III – com fulcro no art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas dos responsáveis BEATRIZ MAC DOWELL SOARES, JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA VILAÇA e DAYSE SOBRINHO PESSOA DE ARAÚJO, em virtude das falhas apontadas nos subitens: 1.2 - Programas de trabalho não executados; 2.1 - Pagamento de notas fiscais de locação de veículos em desacordo com valores reajustados no 5º Termo Aditivo; 2.2 - Pagamento de fatura de locação sem o atesto de servidor designado como executor do contrato; 2.3 - Atraso no pagamento de despesas; 3.1 - Ausência de Certidões de Regularidade Fiscal quando da emissão do Quinto Termo Aditivo; 3.2 - Ausência de comprovação da execução; 3.3 - Falha na análise da Assessoria JurídicoLegislativa do Hemocentro; 3.4 - Descumprimento de prazo nos procedimentos de prorrogação contratual e de contratação; 3.5 - Atesto antecipado de locação de equipamento; e 3.6 - Falha na elaboração de relatório de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato, todos do Relatório de Auditoria nº 05/2015 - DISED/CONAS/SUBCICGDF, **bem como pelas impropriedades relatadas pela Comissão de Inventário Físico-Financeiro dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis da FHB, referente ao inventário do exercício de 2014, que dizem respeito a: existência de bens patrimoniais não localizados; ausência de ajustes nos valores de bens depreciados; bens sem etiquetas de identificação; bens localizados em setores diversos do indicado no Sistema de Patrimônio;**”(grifei).*

¹ Processos nºs 30.279/2015 e 989/2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**



17. Dessa forma, em face do exposto, o Ministério Público **acquiesce** às conclusões e sugestões do Corpo Técnico, pugnando, com fulcro do art. 17, II, da LC nº 1/1994, no sentido de que o Tribunal julgue **regulares com ressalvas** as contas dos gestores discriminados no item II, do § 11.

É o parecer.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora /MPC